

# Revista **BrasilComex**

Edição 19 - Ano 04  
Abril / 2010

[www.brasilcomex.net](http://www.brasilcomex.net)

**TRAJANO**  
EDITORA

**Impresso Especial**

9912168005-DR/SPM

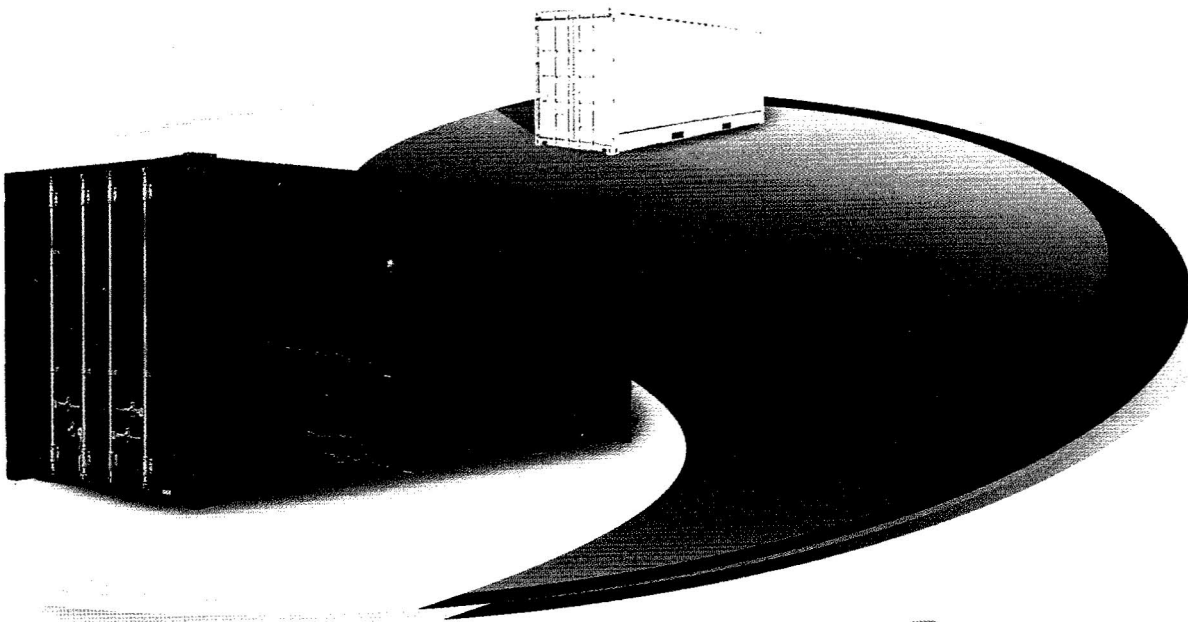
BrasilComex

...CORREIOS...



## Equilíbrio nos **Portos**

*A nova resolução que difere portos públicos de terminais privados vem dividindo a opinião de empresários, autoridades e especialistas do setor.*



### **Os desafios da gestão de transportes**

*Gestores de transporte de carga e logística apontam tendências do setor que responde por 58% de toda a movimentação de cargas.*



### **A visão de quem está no comando**

*Diretor-presidente da ABTP, Willen Mantelli, fala sobre as principais questões que envolvem o mercado portuário.*

**Fábio do Carmo Gentil**

gentil@gentiladvogados.com.br

## *Pena de perdimento de mercadorias no Brasil*

**N**o dia-a-dia da Advocacia Aduaneira, o assunto que mais gera problemas, de longe, é a Pena de Perdimento de Mercadorias. A impossibilidade de acesso às mercadorias, a iminência de sua perda em leilão, as enormes despesas e multas são ingredientes de uma receita bastante conhecida por aqueles que já enfrentaram Processos de Perdimento.

Mais de vinte anos após a promulgação da Constituição de 88, é de se espantar que ainda se encontrem no Brasil institutos como a Pena de Perdimento de Mercadorias, herdados de regimes autoritários passados. Estabelecida em pleno governo Geisel, o Perdimento encontrou alicerce no Decreto-Lei 1.455/76 e funda-se exclusivamente em um suposto dano ao erário, ou seja, às finanças do Estado.

Entre outros, são passíveis de Perdimento as mercadorias importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, em geral 90 dias após a descarga. Também estão sujeitas à Pena de Perdimento as mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, conforme prevê o artigo 23, IV e Parágrafo 2º.

Apenas nestes dois exemplos, já identificamos a truculência e

inflexibilidade característicos de Estados autoritários. O abandono de mercadorias, como já pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), decorre de presunção relativa (*Juris Tantum*), ou seja, que pode ser afastada a qualquer tempo.

Até o momento da efetivação da destinação (como sua venda em leilão) o importador tem o direito de iniciar o desembaraço das mercadorias, pagando a tributação incidente e ressarcindo eventuais despesas, como prevê o artigo 65 do Decreto-Lei nº 37/66. O Regulamento Aduaneiro também prevê a possibilidade de relevação da pena de perdimento, mediante sua conversão em multa correspondente a 1% do valor aduaneiro das mercadorias.

Particularmente, não concordamos com a Pena de Perdimento em hipótese alguma, por entender que nada justifica tal grau de intervenção no direito do particular, mas a relevação, a critério do importador, pode ser um caminho a considerar.

Lamentavelmente, contudo, a Administração Aduaneira tem adotado a ultrapassada (e por que não dizer revogada) Instrução Normativa nº 69/99, por meio da qual são cometidas verdadeiras atrocidades Aduaneiras, como a aplicação de multa correspondente a 100% do valor aduaneiro das mercadorias, o que equivale ao confisco da propriedade. A malfadada Instrução Normativa nº 69/99 ainda apresenta outras pérolas do autoritarismo, ao considerar, por exemplo, ocorrida a destinação das mercadorias a partir da assinatura do correspondente Ato

Declaratório ou Termo de Destruição, conforme o caso. Ou seja, com a mera designação das mercadorias para leilão, presume-se que o leilão já ocorreu! De fato, trata-se de fenômeno que nem mesmo a Física Quântica é capaz de explicar, *Data Vênia*.

A outra hipótese de aplicação da Pena de Perdimento citada, exige uma análise ainda mais criteriosa. Inicialmente, porque se exige que a infração seja cometida mediante fraude ou simulação. Esta condição é claramente apresentada por meio de um aposto explicativo, de forma que sua comprovação é indispensável para o enquadramento dos fatos à norma.

Além de comprovar a existência de fraude ou simulação, a autoridade aduaneira deverá comprovar, por meio de processo administrativo competente, que o autuado obteve vantagem indevida e que houve dano ao erário.

Por tudo isso, se era adequado o procedimento estabelecido pelo Decreto-Lei 1.455/76 ao Estado brasileiro autoritário de então, porque a contingência histórica é causa política da lei, como lembra Lourival Vilanova, certamente não o é em relação ao momento democrático atual. A etapa histórica que ora vivenciamos, iniciada pelos movimentos políticos e populares que criaram a Nova República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, não mais se coaduna com instrumentos normativos autoritários como é o Decreto-Lei 1.455/76 e o "processo" lá prescrito. ★